

IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

REVISTA DO IBRAC

São Paulo

Número 1 - 2021

ISSN 1517-1957

CONTRATOS ASSOCIATIVOS: NA CONTRAMÃO DA LEI Nº 12.529/11

Julia Krein

Resumo: a Lei nº 12.529/11 inovou ao trazer a notificação prévia de atos de concentração e uma definição objetiva desses atos, garantindo maior segurança jurídica aos administrados como forma de viabilizar o controle prévio. Contudo, o mesmo não é garantido a um desses tipos de atos de concentração: os “contratos associativos”, até então desconhecidos do ordenamento jurídico brasileiro. Neste artigo, realizamos análise quantitativa e qualitativa da jurisprudência do Cade sobre esses contratos e as principais fontes de insegurança jurídica, evidenciando a necessidade de revisão da atual definição para atingir os objetivos visados pela nova lei de defesa da concorrência.

Palavras-chave: defesa da concorrência, análise jurisprudencial, CADE, controle de estruturas, contratos associativos.

Keywords: *competition law, case law analysis, CADE, merger control, associative agreements.*

1. Introdução

A lei nº 12.529/11 foi editada para modernizar o sistema de defesa da concorrência brasileiro, tendo como uma das suas principais inovações o sistema de notificação prévia de atos de concentração ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”). A notificação prévia foi implementada para aumentar a eficiência do controle de estruturas e diminuir os custos sociais decorrentes de uma possível desconstituição posterior das operações propostas.¹

¹ Um exemplo tradicional da ineficiência do controle *a posteriori* de estruturas é o Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89 (aquisição da Garoto pela Nestlé), reprovado pelo Cade no ano de 2004 e submetido a longa batalha judicial se estendeu

Como o controle prévio impõe a proibição de concretização da operação até a sua aprovação para preservar as estruturas de mercado até que o Cade emita decisão final, reconheceu-se que a implementação desse sistema significaria algum ônus aos agentes econômicos, impedidos de concretizar suas estratégias empresariais até a ação governamental.² Para mitigar esse ônus e oferecer maior segurança para que os agentes econômicos soubessem se estariam impedidos ou não de concretizar uma dada operação, a nova legislação ofereceu definição objetiva de quais atos seriam de notificação obrigatória.

Assim, substituiu-se a notificação obrigatória de operações que “*possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços*” prevista na Lei nº 8.884/94³ por definições pautadas em dois eixos: (i) condutas empresariais que constituiriam “atos de concentração” e (ii) patamares mínimos de faturamento aos grupos econômicos envolvidos na operação que, se excedidos, ensejam a notificação obrigatória ao Cade. Também se criaram penalidades administrativas pela falha de notificação prévia à autoridade (o chamado “*gun jumping*”).⁴

Segundo o projeto de lei original de CADOCA (2004), o critério de notificação anterior dependia de definição de mercado relevante que “*deve ser feita pela autoridade de concorrência e não pelas requerentes [...] gera[ndo] insegurança jurídica às empresas quanto à necessidade de notificação, o que precisa ser contornado*”.⁵ Essa insegurança jurídica seria incompatível com o sistema de notificação obrigatória, uma vez que excessivamente onerosa aos administrados, especialmente considerando as novas penalidades por não notificação.

Uma das maiores surpresas da nova legislação foi, contudo, a previsão da modalidade de ato de concentração denominada “contratos

de 2005 até a celebração de acordo entre as partes e a autoridade em outubro de 2016 (CADE, 2016e).

² CADOCA, Carlos Eduardo (2004).

³ BRASIL (1994), art. 54.

⁴ BRASIL (2011), arts. 88 e 90.

⁵ CADOCA, Carlos Eduardo (2004), p. 12.

associativos”, que não constava do texto original de CADOCA (2004), tendo sido incluída pela emenda nº 22 do Plenário do Senado Federal, de 22/12/2010.⁶ A expressão surpreendeu por não possuir definição em nenhuma outra esfera do ordenamento jurídico brasileiro, tampouco ser utilizada na prática empresarial brasileira.

A primeira definição normatizada de contratos associativos veio com a Resolução Cade nº 10/2014. Segundo seu texto, que esteve em vigor até 24 de novembro de 2016, eram considerados “associativos” os contratos “*com duração superior a 2 (dois) anos em que [houvesse] cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco que [acarretasse], entre as partes contratantes, relação de interdependência*”.⁷ A Resolução ainda definiu que se consideraria que um contrato estabeleceria “*cooperação horizontal ou vertical ou compartilhamento de risco*” sempre que as partes atingissem determinada participação no mercado afetado pelo contrato (no caso de cooperações horizontais, 20%; no caso de cooperações verticais, 30%). No caso de cooperações verticais, exigia-se que, além da participação de mercado, o contrato estabelecesse compartilhamento de receitas ou prejuízos ou relação de exclusividade.⁸

Não obstante, a definição foi criticada por depender de percentuais de participação de mercado relevante, que CADOCA (2004) já havia apontado que cabia à autoridade e não aos administrados, uma vez que impunha ônus excessivo aos últimos. Visando a contornar essa crítica, em 2016 foi editada a Resolução Cade nº 17/2016, que definiu como contratos associativos aqueles “*com duração igual ou superior a 2 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica*”⁹, desde que estabeleçam o “*compartilhamento de riscos e resultados*” e celebrados entre partes “*concorrentes no mercado*”

⁶ SENADO FEDERAL (2010).

⁷ CADE (2014a), art. 2º.

⁸ *Id.*

⁹ Definiu-se “atividade econômica” como “*aquisição ou a oferta de bens ou serviços no mercado, ainda que sem propósito lucrativo, desde que, nessa hipótese, a atividade possa, ao menos em tese, ser explorada por empresa privada com o propósito de lucro*”. CADE (2016c), art. 2º, §1º.

relevante objeto do contrato”. Esses requisitos são cumulativos, i.e., é necessário que o contrato atenda simultaneamente aos quatro para que seja considerado de notificação obrigatória.¹⁰

A definição da Resolução nº 17/2016 focou em aspectos da relação contratual entre as partes, eliminando o criticado critério de participação de mercado e buscando remediar as inseguranças e lacunas do texto anterior para aumentar a eficiência e objetividade dos critérios de definição de contratos associativos.¹¹

No presente artigo, buscaremos explorar a implementação prática dessas definições para avaliar se os objetivos perseguidos têm sido de fato atingidos. Para isso, o artigo está dividido em cinco seções. Após a presente introdução, a segunda traz análise quantitativa da jurisprudência do Cade, enquanto a terceira faz análise qualitativa. A quarta expõe as principais fontes de insegurança jurídica identificadas na análise. A quinta, por fim, apresenta as conclusões.

2. Contratos associativos analisados pelo Cade

Realizamos pesquisa de jurisprudência no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!)¹² durante o mês de agosto de 2020, que retornou um total de cento e seis contratos associativos¹³ notificados desde a entrada

¹⁰ CADE (2016c), art. 2º.

¹¹ CADE (2016d).

¹² A análise de jurisprudência apresentada neste artigo foi realizada utilizando-se a busca textual de publicações do SEI! para localizar editais de atos de concentração tipificados como “contrato associativo”, compilando-se os resultados. No entanto, diante da ausência de editais anteriores ao ano de 2015, a busca foi complementada pela pesquisa processual textual no mesmo sistema pelos termos “contratos associativos”. Em alguns pontos, a análise qualitativa foi ainda complementada a partir de casos referenciados nos pareceres e votos analisados. A análise contempla casos notificados desde a entrada em vigor da lei nº 12.529/11 até 31 de agosto de 2020.

¹³ Outros contratos potencialmente colaborativos notificados ao Cade, como p. ex. constituição de associações e acordos de compartilhamento de códigos de voos (“*co-deshare*”) não foram considerados caso a autoridade não tenha aplicado o conceito de “contrato associativo” ou alguma das resoluções sobre o tema em sua análise, por

em vigor da lei nº 12.529/11 e analisados pela Superintendência-Geral do Cade (“SG”) e pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (“Tribunal”).

A maioria dos casos identificados foi apresentada nos quase quatro anos desde a entrada em vigor da Resolução nº 17/2016, conforme abaixo:

Tabela 1– Mapeamento de casos já decididos e analisados como contratos associativos¹⁴

Tipo¹⁵	Nº do Processo	Procedimento	Decisão	Decisão	Data
1	08700.002621/2013-75	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	08/04/2013
1	08700.001895/2013-47	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	15/03/2013
1	08700.002354/2014-17	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	10/04/2014
1	08700.009276/2013-09	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	19/05/2014
1	08700.005912/2014-04	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	26/08/2014
1	08700.007093/2014-21	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	29/09/2014
1	08700.008301/2014-00	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	27/10/2014
1	08700.008335/2014-02	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	29/10/2014
1	08700.002975/2014-09	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	29/01/2015
1	08700.008857/2014-04	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	03/03/2015
1	08700.005384/2014-85	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	26/02/2015

entender-se que tal inclusão significaria uma sobreposição do julgamento da autora ao da autoridade na análise.

¹⁴ A pesquisa ainda identificou dois casos pendentes de decisão: Atos de Concentração nº 08700.002724/2020-64 e 08700.003855/2020-69.

¹⁵ “1” corresponde ao período anterior à Resolução Cade nº 10/2014; “2” indica o período em que a Resolução nº 10/2014 esteve em vigor, e “3” indica o período após a entrada em vigor da Resolução nº 17/2016.

Tipo¹⁵	Nº do Processo	Procedi- mento	Decisão	Deci- são	Data
1	08700.001226/2015-37	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	25/03/2015
1	08700.002311/2015-12	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	20/04/2015
1	08700.000540/2015-01	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	11/06/2015
1	08700.002311/2015-12	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	26/04/2015
2	08700.006564/2014-85	Consulta	Notificação obrigatória	Tribu- nal	08/04/2015
2	08700.002887/2015-80	Sumário	Não conheci- mento	SG	24/04/2015
2	08700.005118/2015-33	Sumário	Não conheci- mento	SG	11/06/2015
2	08700.001403/2015-85	Sumário	Não conheci- mento	SG	27/03/2015
2	08700.000137/2015-73	Ordinário	Aprovação sem restrições	Tribu- nal	24/06/2015
2	08700.005637/2015-00	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	31/07/2015
2	08700.006240/2015-27	Sumário	Não conheci- mento	SG	03/07/2015
2	08700.009334/2014-77	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	01/09/2015
2	08700.006310/2015-47	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	16/07/2015
2	08700.007365/2015-74	Sumário	Não conheci- mento	SG	10/08/2015
2	08700.007192/2015-94	Consulta	Notificação obrigatória	Tribu- nal	09/09/2015
2	08700.009764/2015-70	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	09/10/2015
2	08700.009926/2015-70	Sumário	Não conheci- mento	SG	30/10/2015
2	08700.010061/2015-94	Sumário	Não conheci- mento	SG	09/11/2015
2	08700.010927/2015-67	Consulta	Notificação obrigatória	Tribu- nal	20/01/2016
2	08700.011682/2015-95	Sumário	Não conheci- mento	SG	09/12/2015
2	08700.012130/2015-02	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	04/01/2016

Tipo¹⁵	Nº do Processo	Procedi- mento	Decisão	Deci- são	Data
2	08700.012314/2015-64	Sumário	Não conheci- mento	SG	17/12/2015
2	08700.010033/2015-77	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	18/12/2015
2	08700.012062/2015-73	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	12/02/2016
2	08700.011952/2015-68	Sumário	Não conheci- mento	SG	29/12/2015
2	08700.012334/2015-35	Sumário	Não conheci- mento	SG	13/01/2016
2	08700.012599/2015-33	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	12/02/2016
2	08700.012602/2015-19	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	18/02/2016
2	08700.003056/2016-14	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	06/05/2016
2	08700.003054/2016-17	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	18/05/2016
2	08700.003949/2016-51	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	07/06/2016
2	08700.001192/2016-61	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	01/08/2016
2	08700.003598/2016-89	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	15/06/2016
2	08700.004168/2016-84	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	18/07/2016
2	08700.004282/2016-12	Sumário	Não conheci- mento	SG	27/06/2016
2	08700.004557/2016-18	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	18/07/2016
2	08700.005204/2016-27	Ordinário	Desistência	SG	11/08/2016
2	08700.004360/2016-71	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	11/08/2016
2	08700.005689/2016-59	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	15/09/2016
2	08700.006104/201618	Sumário	Não conheci- mento	SG	08/09/2016
2	08700.006142/2016-71	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	24/10/2016
2	08700.006315/2016-51	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	04/10/2016

Tipo¹⁵	Nº do Processo	Procedi- mento	Decisão	Deci- são	Data
3	08700.006858/2016-78	Consulta	Notificação não obrigatória	Tribunal	04/10/2016
3	08700.008484/2016-25	Sumário	Não conhecimento	SG	16/01/2017
3	08700.008081/2016-86	Consulta	Notificação obrigatória	Tribunal	18/01/2017
3	08700.000128/2017-44	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	27/01/2017
3	08700.000761/2017-32	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	14/02/2017
3	08700.008419/2016-08	Consulta	Notificação não obrigatória	Tribunal	22/02/2017
3	08700.002529/2017-39	Ordinário	Não conhecimento	SG	05/05/2017
3	08700.001347/2017-41	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	26/06/2017
3	08700.002699/2017-13	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	31/08/2017
3	08700.003575/2017-55	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	07/07/2017
3	08700.003715/2017-95	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	13/09/2017
3	08700.001606/2017-33	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	17/07/2017
3	08700.003408/2017-12	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	18/08/2017
3	08700.005173/2017-95	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	29/09/2017
3	08700.005948/2017-22	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	20/10/2017
3	08700.006533/2017-76	Sumário	Não conhecimento	SG	29/11/2017
3	08700.006640/2017-02	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	01/11/2017
3	08700.005266/2017-10	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	16/03/2018
3	08700.006750/2017-66	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	07/02/2018
3	08700.000780/2018-40	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	16/02/2018
3	08700.006989/2017-36	Sumário	Não conhecimento	SG	22/03/2018

Tipo¹⁵	Nº do Processo	Procedi- mento	Decisão	Deci- são	Data
3	08700.001565/2018-66	Ordinário	Não conheci- mento	SG	20/04/2018
3	08700.002276/2018-84	Sumário	Aprovação sem restrições	Tribu- nal	07/11/2018
3	08700.003979/2018-20	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	17/07/2018
3	08700.004084/2018-11	Sumário	Não conheci- mento	SG	10/07/2018
3	08700.003955/2018-71	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	25/07/2018
3	08700.005730/2018-59	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	09/10/2018
3	08700.005891/2018-42	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	19/10/2018
3	08700.005953/2018-16	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	06/12/2018
3	08700.007087/2018-06	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	21/12/2018
3	08700.006667/2018-78	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	21/12/2018
3	08700.007372/2018-19	Sumário	Não conheci- mento	SG	02/01/2019
3	08700.006288/2018-88	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	03/01/2019
3	08700.000831/2019-14	Sumário	Não conheci- mento	SG	08/03/2019
3	08700.002194/2019-11	Sumário	Não conheci- mento	SG	17/05/2019
3	08700.002074/2019-13	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	16/09/2019
3	08700.002704/2019-50	Sumário	Não conheci- mento	SG	19/06/2019
3	08700.002873/2019-90	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	27/06/2019
3	08700.002668/2019-24	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	21/08/2019
3	08700.003743/2019-74	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	30/08/2019
3	08700.004121/2019-63	Sumário	Não conheci- mento	SG	17/09/2019
3	08700.004835/2019-71	Sumário	Não conheci- mento	SG	25/10/2019

Tipo¹⁵	Nº do Processo	Procedi- mento	Decisão	Deci- são	Data
3	08700.005529/2019-52	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	26/11/2019
3	08700.005364/2019-19	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	14/01/2020
3	08700.005570/2019-29	Ordinário	Aprovação sem restrições	SG	27/12/2019
3	08700.006235/2019-48	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	03/07/2020
3	08700.000235/2020-78	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	26/03/2020
3	08700.002304/2020-88	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	08/06/2020
3	08700.002920/2020-39	Sumário	Não conheci- mento	SG	08/07/2020
3	08700.003155/2020-74	Sumário	Não conheci- mento	SG	22/07/2020
3	08700.003211/2020-71	Sumário	Aprovação sem restrições	SG	31/07/2020

Fonte: Elaboração própria.

A tabela abaixo resume os resultados obtidos no levantamento:

Tabela 2 - – Visão geral dos contratos associativos notificados ao Cade¹⁶

	Procedimento			Decisão				Total
	Sum.	Ord.	Consulta	Not. Obrig.	Not. Não Obrig.	Aprov. s/ Rest.	Não conhec.	
Antes Res.	14	1	0	0	0	15	0	15
Res. 10/2014	20	15	3	3	0	21	13	38 ¹⁷
Res. 17/2016	33	17	3	1	2	34	14	53 ¹⁸
Total	67	33	6	3	1	57	24	106

Fonte: Elaboração própria.

A maioria dos casos foi notificada sob o procedimento sumário, e há absoluta convergência das decisões por sua aprovação sem restrições.¹⁹ Noventa e cinco casos, ou 92,2% do total, tiveram decisão final proferida pela SG; apenas oito tiveram decisão do Tribunal (dos quais

¹⁶ Ver Anexo 1. Legenda: “Sum.”: sumário; “Ord”.: ordinário; “Not. Obrig.”: notificação obrigatória” (classificação adotada exclusivamente para procedimentos de consulta. No caso de atos de concentração, os casos de notificação obrigatória estão classificados em “aprovação sem restrições” e “aprovação com restrições”); “Not. Não Obrig.”: notificação não obrigatória” “Aprov. s/ Rest.”: aprovação sem restrições; “Não conhec.”: não conhecimento. Não foram incluídas colunas para casos de aprovação com restrições e reprovação devido à ausência de quaisquer casos com esses resultados. Casos notificados sob o procedimento sumário com posterior conversão em ordinário pela autoridade foram computados como casos sob o procedimento ordinário.

¹⁷ Em um dos casos notificados sob a Resolução nº 10/2014, houve desistência das partes (Ato de Concentração nº 08700.005204/2016-27), motivo pelo qual o caso não foi contabilizado em nenhuma das colunas de “Decisão”.

¹⁸ Desses, dois estavam sob análise do Cade até 31 de agosto de 2020 (Atos de Concentração nº 08700.002724/2020-64 e 08700.003855/2020-69), motivo pelo qual não constam em nenhuma das colunas de “Decisão”.

¹⁹ Houve um caso de “acordo de negócio conjunto” entre TAM Linhas Aéreas S.A., Ibéria Líneas Aéreas de España, S.A. Operadora, Sociedad Unipersonal e British Airways Plc notificado à época de vigência da Resolução nº 10/2014 aprovado com restrições, mas o caso em questão não foi tipificado como “contrato associativo” pela autoridade à época (Ato de Concentração nº 08700.004211/2016-10), motivo pelo qual não foi considerado no levantamento (CADE, 2016b). Ver nota de rodapé nº 13, acima.

seis consultas, cuja análise é direta e obrigatoriamente realizada pelo Tribunal). Isso significa que as decisões sobre conhecimento de contratos associativos cabem, na prática, quase exclusivamente à SG.

Ainda, separando-se apenas os casos apresentados sob o procedimento de notificação de ato de concentração econômica (excluídas as consultas), 27,8% desses casos tiveram decisões pelo seu não conhecimento, uma proporção muito superior à observada nos atos de concentração em geral (que oscilou entre 2,2 e 4,9% nos últimos quatro anos), conforme abaixo:

Tabela 3– Proporção de atos de concentração e contratos associativos não conhecidos

	2017	2018	2019	2020
Total	378	404	433	246
Atos de Concentração Não conhecidos	9	9	17	12
Contratos Associativos Não Conhecidos	3	3	6	2

Fonte: elaboração própria com base em dados da plataforma Cade em Números.²⁰

Assim, embora os contratos associativos representem uma minoria dos atos de concentração notificados ao Cade após a entrada em vigor da Resolução nº 17/2016 (totalizando cinquenta casos entre 2017 e 2020, ou 3,42% do total de atos de concentração submetidos no período), eles respondem por até um terço dos casos não conhecidos. Isso por si só indica uma discrepância entre a capacidade dos administrados de determinar a necessidade de notificação de atos de concentração em geral e de contratos associativos, fornecendo um indicativo de insegurança jurídica em descompasso com os objetivos da Lei nº 12.529/11.

²⁰ A análise considera dados até 31 de agosto de 2020. Não foram incluídos dados anteriores a 2017 devido à não disponibilização do total de atos de concentração desses anos na plataforma. Contratos associativos são também atos de concentração, motivo pelo qual os três casos não conhecidos também são computados dentre os “atos de concentração não conhecidos”. A plataforma Cade em Números está disponível em: <<http://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Paine1%2FCADE%20em%20N%C3%BAmeros.qvw&host=QVS%40srv004q6774&anonymous=true>>. Acesso em 31 de agosto de 2020.

De forma a aprofundar esse indicativo, passaremos a seguir à análise qualitativa da evolução da jurisprudência ao longo dos anos e das diferentes regulamentações do tema.

3. Jurisprudência do Cade: evolução do conceito de contratos associativos

A prática decisória do Cade evoluiu ao longo dos oito anos que se passaram desde a entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, tendo as Resoluções nº 10/2014 e nº 17/2016 representado os principais marcos das alterações de jurisprudência. Nesta seção, apresentaremos um breve panorama sobre a definição existente anteriormente à Resolução nº 17/2016, passando então à análise específica da jurisprudência sobre cada um dos requisitos da resolução atualmente vigente.

3.1 Definição de Contratos Associativos Anteriormente à Resolução nº 17/2016

Os primeiros casos analisados pelo Cade em que se discutiu a definição de contratos associativos foram contratos de licenciamento não-exclusivo celebrados no mercado de sementes notificados ainda sob a égide da Lei nº 8.884/94. Os casos foram levados a julgamento do Tribunal em 12 de dezembro de 2012 (após, portanto, a entrada em vigor da Lei nº 12.529/11), quando o ex-conselheiro Marcos Paulo Veríssimo votou pelo seu não conhecimento por entender que contratos de licenciamento de tecnologia não seriam atos de concentração. O debate se desenvolveu para definir quais tipos de contratos o seriam.²¹

A ex-conselheira Ana Frazão, em seu voto-vista, afirmou que contratos relevantes de um ponto de vista concorrencial são opostos aos chamados contratos de troca, ou comutativos. Nesses últimos, uma parte tem obrigação que, uma vez cumprida, faz surgir o direito à contraprestação da outra, encerrando-se aí a cooperação entre elas (tal como um

²¹ CADE (2013).

contrato de compra e venda). Em oposição a estes contratos de troca, existiriam os contratos de sociedade, em que as partes se comprometem a se associar em busca de um fim comum, cooperando em busca da execução desse fim. Entre o contrato comutativo e o contrato de sociedade estariam os demais contratos empresariais que estabelecem algum grau de cooperação entre as partes sem implicar na criação de uma nova pessoa jurídica. Segundo Frazão, seria o grau e o tipo de cooperação entre as partes que permitiria definir um contrato associativo e diferenciá-lo de outros tipos de contratos.²²

A ex-conselheira, acompanhada nesse ponto pelos ex-conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Eduardo Pontual Ribeiro, ressaltou que um contrato que poderia ser entendido como ato de concentração deveria influenciar a atuação das partes como agentes independentes de mercado (gerando, p. ex., empreendimento comum, transferência de ativos ou qualquer outro tipo de acordo que alterasse os centros de decisão das empresas), o que em geral implicaria na não notificação de contratos de licenciamento.

Contudo, nos contratos em específico sob análise naquele caso, entendeu-se que o contrato estabelecia a possibilidade de uma das partes (licenciante) influenciar externamente as decisões comerciais das outras (licenciadas): os incentivos estabelecidos no contrato levavam ao aumento do uso de produtos da licenciante, criando barreiras à atuação de seus concorrentes. Por esse motivo, entendeu-se que os contratos tinham por objeto mais do que um simples licenciamento.²³

Portanto, as primeiras elaborações jurisprudenciais de um conceito de contratos associativos foram atreladas à definição de ato de concentração, buscando verificar quais tipos de cooperações entre empresas seriam capazes de influenciar o ambiente concorrencial e deveriam ser notificadas ao Cade. Diante dessa definição, bastante abstrata, não houve, entre 2012 e 2014, nenhum caso de não conhecimento de contratos com base na sua não configuração como atos de concentração: mesmo

²² *Id.*

²³ *Ibid.*

contratos simples de licenciamento de tecnologia sem cláusula de exclusividade, que já haviam contado com manifestação dos conselheiros acerca da não obrigatoriedade de sua notificação, foram conhecidos nesse período.²⁴

Durante a vigência da Resolução nº 10/2014, por sua vez, as decisões da autoridade voltaram-se a apurar a participação de mercado das partes, sem analisar a definição de termos empregados na própria resolução, como “relação de interdependência” ou o nível de “compartilhamento de risco” que revelaria o caráter associativo de um contrato. As decisões de não conhecimento emitidas à época foram baseadas no não atingimento dos patamares de participação de mercado estabelecidos na resolução e na ausência de exclusividade (essa última apenas para casos de relações verticais).²⁵

3.2 Definição de Contratos Associativos Após a Resolução nº 17/2016

Conforme exposto acima, o principal objetivo da Resolução nº 17/2016 foi eliminar o critério de participação de mercado da definição de contratos associativos, buscando focar nos contratos entre concorrentes e estabelecer critérios de notificação mais claros e objetivos.²⁶

Assim, a resolução coloca quatro requisitos cumulativos para identificação de um contrato associativo de notificação obrigatória, sendo associativos aqueles contratos que: (i) tenham duração igual ou superior a dois anos; (ii) estabeleçam empreendimento comum para exploração de

²⁴ Nesse sentido, ver CADE (2014b e 2014c).

²⁵ CADE (2015a, 2015b, 2015c, 2015d e 2016a).

²⁶ Segundo a Nota Técnica que analisou as contribuições à consulta pública que levou ao texto atual da Resolução nº 17/2016, a “*versão final buscou: (i) a manutenção do conceito de contrato associativo mais em linha com o art. 90 da Lei e com um conceito jurídico de contratos associativos, (ii) retirou-se o filtro de participação de mercado, por potencialmente desnecessário e, provavelmente, pela criação de dificuldades adicionais; (iii) foco nos contratos associativos entre concorrentes, retirando-se os contratos verticais, novamente privilegiando a melhor adequação jurídica ao objetivo da Lei e; (iv) simplificação e esclarecimento dos critérios de notificação.*” CADE (2016d).

atividade de oferta de bens ou serviços ao mercado (mesmo que sem objetivo de lucro); (iii) estabelecem o compartilhamento de riscos e resultados; e (iv) sejam celebrados entre concorrentes no mercado relevante objeto do contrato.²⁷ A seguir, exploraremos os principais casos identificados no curso da pesquisa para definição desses requisitos.

3.2.1 Duração do contrato

Embora o critério de duração tenha sido um ponto de incertezas no texto da Resolução nº 10/2014 (principalmente nos casos de duração igual a dois anos e de vigência por prazo indeterminado)²⁸, essas incertezas parecem ter sido endereçadas pelo novo texto, que estabelece que “*contratos com duração inferior a 2 (dois) anos ou por prazo indeterminado devem ser notificados, nos termos desta Resolução, caso o período de 2 (dois) anos, a contar da sua assinatura, venha a ser atingido ou ultrapassado*”, devendo a notificação ocorrer previamente ao decurso da duração de dois anos.²⁹ Esse ponto não foi objeto de controvérsia em nenhum dos casos identificados na pesquisa.

3.2.2 Empreendimento Comum

A primeira definição de empreendimento comum pelo Tribunal veio logo no início da vigência da Resolução nº 17/2016, em consulta realizada por agentes do mercado de transportes marítimos. Naquela ocasião, definiu-se que o empreendimento comum estaria presente em contratos que permitissem às partes decidirem conjuntamente sobre aspectos da oferta de um produto ou serviço ao mercado. O conselheiro relator usou a seguinte analogia para apontar que haveria empreendimento comum se:

²⁷ CADE (2016c).

²⁸ CADE (2014a, 2016d).

²⁹ CADE (2016c), art. 3º.

“empresas produtoras de um bem, por exemplo, refrigerante, decidissem se unir para: i) construir uma fábrica em comum, com uma capacidade predefinida conjuntamente, ii) decidissem a qualidade do refrigerante, como sabor e volume de gás carbônico, iii) decidissem a quantidade produzida semanalmente do refrigerante, e, por fim, iv) distribuíssem a produção de acordo com a participação de cada uma no negócio, de modo que cada uma pudesse imprimir seu próprio logo e comercializasse o produto junto aos pontos de revenda”.³⁰

Em caso posterior, Tribunal indicou que o principal objetivo desse requisito é apurar a independência das partes na tomada das decisões comercialmente relevantes (por exemplo, a construção e operação de ativos).³¹ Em linha com esse entendimento, ao analisar contratos que estabeleceram a cooperação entre as partes para desenvolvimento e comercialização de um novo produto, a SG considerou que havia nessa relação um “empreendimento comum”.³²

Ainda, nos anos posteriores, a SG e/ou o Tribunal identificaram os seguintes aspectos contratuais como aptos a definir um empreendimento comum: o compartilhamento de pessoal ou estruturas³³, a criação de uma estrutura de governança para tomada conjunta de decisões³⁴, e o acesso a informações concorrencialmente sensíveis que demonstre “o comprometimento das Requerentes no desenvolvimento da atividade”³⁵ objeto do contrato.

³⁰ CADE (2017a), par. 30.

³¹ “A jurisprudência do CADE tem evoluído na delimitação deste conceito, sendo que as decisões mais recentes têm exigido que a atividade objeto do contrato possa ser prestado de forma isolada e que haja alguma estrutura de governança a reger decisões conjuntas das partes. Ou seja, busca-se distinguir os casos em que as empresas decidem de forma isolada onde e como construir, configurar e operar seus ativos (no caso em tela, suas redes), daqueles casos em que essas atividades ocorrem de forma coordenada, contratualmente ou não.” (CADE, 2018a), par. 36.

³² CADE (2017b, 2017c, 2017d).

³³ CADE (2019a).

³⁴ CADE (2018a).

³⁵ CADE (2019b).

3.3.3 Compartilhamento de Riscos e Resultados

Na mesma ocasião em que se definiu pela primeira vez o conceito de empreendimento comum, também foi trazida a primeira análise do que seria “compartilhamento de riscos e resultados”. Na ocasião, entendeu-se que esse compartilhamento seria atrelado à própria existência de um empreendimento comum: nos casos em que há definição conjunta de oferta, as partes são capazes de conjuntamente ajustá-la para níveis próximos da demanda, diminuindo seus custos individuais e permitindo compensação desses custos entre elas.³⁶ Assim, o requisito não trata apenas da distribuição contratual de riscos, mas sim da estrutura econômica estabelecida pelo contrato (entendimento ratificado pela SG).³⁷

A SG já identificou compartilhamento de riscos em casos nos quais, além do compartilhamento expresso de responsabilidades contratuais, havia previsão de resposta solidária em ações civis, assunção conjunta de responsabilidades jurídicas e financeiras, realização de investimentos conjuntos em pesquisa e desenvolvimento, e de forma geral qualquer indicativo de assunção conjunta de riscos da oferta conjunta de produtos ao mercado.³⁸

Já o compartilhamento de resultados está, segundo a SG, primordialmente relacionado à divisão equitativa dos proveitos econômicos

³⁶ “[O] contrato traz claras provisões [...] [de] compartilhamento de riscos e resultados, pois a perda de demanda de uma pode ser suprida naturalmente pela outra, e os custos se compensam. Assim, por exemplo, em um cenário de demanda próxima da capacidade de oferta, em que flutuações tivessem que ser ajustadas por meio de compensações entre as signatárias, caso a signatária A venha a roubar clientes da signatária B, a signatária B seria compensada pela perda do cliente com a remuneração paga pela signatária A. Como as empresas definem a oferta, inclusive pelo porte da embarcação, poderiam facilmente mantê-la próxima da demanda, como é, aliás, o racional da grande maioria das atividades econômicas”. CADE (2017a), par. 31.

³⁷ O compartilhamento de riscos e resultados “relaciona-se à própria existência de um empreendimento comum e não se confunde com a mera verificação de receitas, faturamentos e prejuízos, sob a ótica contábil. A existência de riscos e resultados deve ser inferida pelo conjunto das cláusulas contratuais”. CADE (2018b), par. 12.c.

³⁸ CADE (2018b, 2018c, 2019a, 2019c, 2019d).

do empreendimento comum desenvolvido entre as partes, embora possa ser verificado também nos casos em que uma das partes é capaz de interferir na performance da outra (por exemplo, a partir de metas de vendas ou recompensas por desempenho).³⁹

Por fim, no que diz respeito a aspectos que não configuram compartilhamento de riscos e resultados, a SG consignou que o simples compartilhamento de custos não é suficiente para cumprir esse requisito.⁴⁰ Ainda, casos em que a remuneração pactuada é pré-definida e segue o usual para relações de fornecimento e distribuição (sem guardar relação com o preço de venda do produto final para o cliente) também não atendem a esse requisito.⁴¹

3.3.4 Concorrentes no mercado relevante objeto do contrato

O entendimento de “concorrentes no mercado relevante objeto do contrato” foi debatido em CADE (2017g). Na ocasião, o ex-conselheiro Gilvandro Araújo entendeu que, embora as consulentes fossem concorrentes no mercado relevante de desenvolvimento de videogames, o contrato celebrado entre elas não atendia a esse requisito por estabelecer obrigações de licenciamento, ou seja, uma relação eminentemente vertical:

O presente contrato de licenciamento para réplica e manufatura as coloca em posições distintas, em que a prestação de serviço do contrato se enquadra em uma relação vertical. A EA permanece como licenciadora e a Warner, especificamente nesse contrato, assume a posição de licenciada para replicar/manufaturar e distribuir os títulos (Produtos EA).⁴²

³⁹ CADE (2017b, 2017e, 2019e).

⁴⁰ CADE (2017e, 2017f, 2019e).

⁴¹ CADE (2016f, 2017g, 2018d, 2019e, 2019f).

⁴² CADE, (2017g), voto do conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, par. 15.

Como as partes estabeleciam entre si relação vertical, seria possível, para o ex-conselheiro, segmentar o mercado afetado nas etapas de fabricação e de distribuição desses produtos.⁴³ Já a ex-conselheira Cristiane Alkmin discordou desse entendimento, afirmando que “*o inciso II do art. 2º da referida Resolução [nº 17/2016] não se limita somente aos casos de concentração horizontal, abrangendo, também, os casos de concentração vertical*”, sustentando haver apenas um mercado relevante no caso.⁴⁴

No entanto, como ambos os ex-conselheiros concordaram que o contrato de licenciamento entre as consulentes não estabelecia compartilhamento de riscos e resultados “*em função da forma de pagamento pelo licenciamento, que prevê uma remuneração pré-estabelecida*”, de sua atribuição de responsabilidade entre as partes, e a forma de oferta do produto (embora os detalhes sobre esses aspectos tenham sido mantidos de acesso restrito)⁴⁵, não houve maior debate no tribunal sobre a definição específica de “concorrentes no mercado relevante objeto do contrato”, uma vez que a ausência dos outros dois requisitos bastou para entender que o contrato não era de notificação obrigatória.

No dispositivo da consulta, consta que o plenário votou por unanimidade com o conselheiro relator (Gilvandro de Araújo).⁴⁶ Não obstante, os casos decididos nos três anos desde essa consulta apontam para um entendimento da SG alinhado com o voto vogal da ex-conselheira Cristiane, já que a SG conheceu contratos eminentemente verticais (distribuição e licenciamento) apenas com base na existência de relação de concorrência em algum dos mercados afetados pelo contrato.⁴⁷

Ainda sobre esse requisito, a SG também entende que ele é cumprido quando há concorrência potencial entre o produto que será desenvolvido e lançado em decorrência do contrato associativo celebrado e o

⁴³ *Id.*

⁴⁴ CADE (2017g), voto da conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, par. 6.

⁴⁵ CADE (2017g).

⁴⁶ *Id.*

⁴⁷ CADE (2018b, 2018e, 2019b, 2019g).

portfólio de uma de suas partes.⁴⁸ Não obstante, esse entendimento também já foi relativizado pela própria SG em casos em que considerou o estágio de desenvolvimento do produto objeto da parceria muito preliminar para configurar concorrência potencial.⁴⁹

Por fim, cumpre destacar CADE (2019c), caso em que o requisito de concorrentes no mercado relevante objeto do contrato não foi cumprido, mas que a SG decidiu conhecer como “*joint venture contratual*” devido à presença de compartilhamento de riscos e resultados e empreendimento comum.

4. Fontes de Insegurança Jurídica

A análise de jurisprudência trazida acima indicou que apenas o critério de duração do contrato não é fonte de insegurança jurídica. Quanto aos demais, há uma miríade de decisões casuísticas e por vezes aparentemente contraditórias entre si, enquanto a jurisprudência deixa claro que a análise requer consideração de mérito sobre a estrutura econômica e contratual de cada caso concreto. Essa análise de mérito na fase preliminar de decisão sobre conhecimento do caso é justamente o que se buscava evitar com edição da Lei nº 12.529/11.

Como todo contrato estabelece algum nível de colaboração entre as partes⁵⁰, a definição de contratos associativos dependeria de algum princípio limitador a partir do qual se entenderia haver colaboração suficiente para configurar relação associativa; entretanto, a resolução atual apenas traz conceitos abertos, sobre os quais podem haver divergências na análise de um mesmo caso por diferentes atores, sendo que apenas à autoridade cabe a palavra final. Com isso, falta aos administrados segurança jurídica para definir se estão realizando um ato de concentração. Enquanto a jurisprudência fornece exemplos de algumas situações em que os requisitos são atendidos (como a presença de definição conjunta

⁴⁸ CADE (2017c, 2020)

⁴⁹ CADE (2019h).

⁵⁰ CADE (2013), voto da ex-conselheira Ana Frazão.

de oferta e existência de decisões conjuntas de governança), esses conceitos não podem ser inferidos do texto da resolução. Por exemplo, até a decisão da SG em CADE (2017e), havia dúvidas sobre a suficiência do compartilhamento de custos para configurar “compartilhamento de riscos e resultados”.

E, particularmente, a jurisprudência não permite inferir um princípio limitador para o grau de colaboração efetivamente configura empreendimento comum. Por exemplo, pode-se imaginar contratos que prevejam uma estrutura potencialmente indicadora de empreendimento comum, mas não outra (por exemplo, previsão de comitê de governança conjunta sem decisão conjunta sobre oferta), sem que seja possível ao administrado decidir em nome da autoridade sobre a configuração ou não desse requisito. Igual dificuldade se aplica para o nível de compartilhamento de riscos que configuraria o “compartilhamento de riscos e resultados”

A insegurança jurídica é ainda mais severa no que diz respeito a contratos verticais, como contratos de licenciamento e distribuição, sobre os quais há votos inconclusivos do Tribunal sobre o tema e jurisprudência traz decisões tanto pelo conhecimento quanto pelo não conhecimento do mesmo tipo contratual, com base em cláusulas específicas de cada contrato, cujo conteúdo foi mantido de acesso restrito.⁵¹; p. ex., sobre contrato de distribuição entre concorrentes no mercado de bebidas, a SG entendeu que:

[É] possível verificar que algumas de suas cláusulas parecem indicar a existência de um empreendimento comum entre as Partes. Outros trechos permitem apontar fortemente para a caracterização de compartilhamento de riscos e resultados da atividade econômica [...]. Apresenta-se a seguir cláusulas do Contrato de Distribuição que suscitam tal interpretação, no que se refere à possível existência de empreendimento comum: [acesso restrito às Requerentes].

⁵¹ Por exemplo, CADE (2016f e 2017g) são casos de contratos de licenciamento e distribuição que não foram conhecidos por ausência de empreendimento comum. Já CADE (2018b, 2019b e 2019g) são casos de licenciamento e distribuição que foram conhecidos.

[...]

No que tange ao requisito atinente ao compartilhamento de riscos e resultados entre as Partes, [acesso restrito às Requerentes].⁵²

O trecho acima evidencia a impossibilidade de inferência sobre quais os aspectos que configuraram um contrato associativo na relação de distribuição ali analisada. Essa impossibilidade prejudica sobremaneira o entendimento, pelos administrados, da fundamentação que levou a entendimentos diversos para dois contratos de aparente mesma natureza em CADE (2016f), não conhecido, e CADE (2019 b e 2019g), ambos conhecidos.

Outra consideração relevante é acerca do caso que não atendeu aos requisitos para ser considerado contrato associativo, mas mesmo assim foi conhecido como *joint venture* contratual (CADE, 2019c). Ao entender pela notificação obrigatória de caso que não atendia a um dos requisitos da Resolução nº 17/2016 tipificando-o em outro tipo contratual próximo (embora o Tribunal do Cade já tenha afirmado que a *joint venture* estabelece colaboração menos flexível e mais intensa do que um contrato associativo)⁵³, sinaliza-se aos administrados que, mesmo nas hipóteses em que a relação contratual não atender aos requisitos positivados em resolução da autoridade, elas ainda podem estar celebrando um ato de concentração de notificação obrigatória, aumentando a insegurança sobre o tema.

A insegurança jurídica presente na atual definição de contratos associativos é evidenciada não apenas pelos índices de não conhecimento

⁵² CADE (2019g), par. 43.

⁵³ “[A]s *joint ventures* podem ser efetivamente consideradas como atos de concentração: assim o são [...] por envolverem o efetivo compartilhamento do poder de direção sobre a empresa comum e a consequente assunção do risco respectivo. Tais aspectos são indissociáveis da *joint venture*, por mais que se admita que o seu contorno seja impreciso, diante das múltiplas variações existentes na prática empresarial. [...] Nos contratos associativos, tem-se, portanto, uma cooperação qualificada. Porém, ao lado desta característica, é importante destacar que os contratos associativos também requerem algum tipo de organização comum, ainda que mais flexível do que a encontrada nas *joint ventures*.” CADE (2013), voto da conselheira Ana Frazão, paras. 58, 67.

acima da média dos demais atos de concentração, conforme 0, acima, mas também pela constatação que, dos treze contratos associativos notificados no ano de 2019, sete foram notificados “*ad cautelam*”, i.e., com argumentação de que não configurariam contratos associativos.⁵⁴ Ainda, dos treze casos, dois eram contratos do tipo *Vessel Sharing Agreement*, que contavam com decisão firme do tribunal do Cade pela obrigatoriedade de sua notificação.⁵⁵ E, dos treze, seis não foram conhecidos.⁵⁶ Ou seja, quase metade das notificações de contratos associativos ocorridas no ano de 2019 se revelaram movimentações desnecessárias da máquina pública, evidenciando a insegurança jurídica existente na sua definição.

5. Conclusão

A análise realizada no presente artigo revelou que casos de contratos associativos têm incidência de não conhecimento muito acima da média dos demais atos de concentração, sendo que 46% dos casos notificados como contratos associativos no ano de 2019 não foram conhecidos pela autoridade, e 53% desses casos foram notificados “*ad cautelam*”, i.e., notificados porque os administrados não dispunham da confiança necessária de que sua interpretação acerca da natureza jurídica do contrato por eles celebrado seria acatada pela autoridade.

Essas dúvidas se devem, provavelmente, aos requisitos subjetivos previstos na Resolução Cade nº 17/2016, pautados em conceitos jurídicos abertos como “empreendimento comum” que possuem definição jurisprudencial incipiente e casuística, sendo que a própria jurisprudência dá tratamentos distintos a contratos que aparentemente têm a mesma natureza (com os casos de licenciamento e distribuição como os mais prementes), sem que a autoridade presente, nas versões públicas de suas

⁵⁴ O levantamento foi feito a partir do formulário de notificação de cada operação. CADE (2019a, 2019b, 2019d, 2019e, 2019g, 2019h e 2019i).

⁵⁵ CADE (2017a).

⁵⁶ Ver 0, acima.

decisões, qualquer parâmetro que permita aos administrados entender as diferenças entre as decisões tomadas em cada ocasião.

Ao definir um ato de concentração com base em conceitos subjetivos, a Resolução nº 17/2016 vai na contramão dos objetivos da Lei nº 12.529/11, que incluíam justamente dar maior previsibilidade aos atos de concentração de notificação obrigatória como forma de viabilizar o sistema de notificação prévia sem onerar excessivamente os administrados.

Assim, faz-se necessária uma revisão da definição de contratos associativos para diminuir a insegurança jurídica que paira sobre o conceito, adotando-se, por exemplo, um rol taxativo de tipos e cláusulas contratuais que configuram essa modalidade de ato de concentração. Não se ignora que a positivação de requisitos fixos pode fazer com que operações capazes de causar prejuízo concorrencial não sejam avaliadas pela autoridade; esse é um risco, contudo, que já foi considerado à época da edição da Lei nº 12.529/11, e mitigado pela previsão de que a autoridade poderia solicitar a notificação de contratos que não atingissem os critérios de notificação obrigatória.⁵⁷

É essencial que os objetivos da nova lei de defesa da concorrência para o sistema de controle de estruturas, reconhecidamente atingidos com sucesso para a maioria dos tipos de atos de concentração, sejam estendidos também aos contratos associativos, com a definição objetiva do que trata esse conceito antes desconhecido.

Referências bibliográficas

BINOTTO, Anna. *Cooperação e Concentração: o empreendimento comum e a nova disciplina dos contratos associativos*. Revista de Defesa da Concorrência, v. 6 n. 1, 2018, pp. 232-260.

⁵⁷ “§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo”. BRASIL (2011), art. 88.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994 (revogada). *Diário Oficial da União de 13 de junho de 1994*. Brasília: 1994.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. *Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2011 (retificado em 2 de novembro de 2011)*. Brasília: 2011.

CADE, *Votos dos ex-conselheiros Marcos Paulo Veríssimo, Ana Frazão, Elvino de Carvalho Mendonça, Eduardo Pontual Ribeiro e Vinícius Marques de Carvalho nos Atos de Concentração nº 08700.003937/2012-01, 08012.006706/2012-08, 08700.003898/2012-34 e 08012.002870/2012-38 (decisão conjunta)*. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda., Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Nidera Sementes Ltda., Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, e Don Mano Sementes Ltda. Brasília: 2013.

CADE, Resolução nº 10, de 29 de outubro de 2014 (revogada). *Diário Oficial da União de 04 de novembro de 2014*. Brasília: 2014a.

CADE, *Parecer Técnico nº 353 Superintendência Geral no Ato de Concentração nº 08700.008301/2014-00*. Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Brasília: 2014b.

CADE, *Parecer nº 16/2015/CGAA1/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.008857/2014-04*. Requerentes: Monsanto Do Brasil Ltda. e Dow Agrosiences Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda. Brasília: 2014c.

CADE, *Parecer nº 159/2015/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.002887/2015-80*. Requerentes: Guarani S.A., Noble Brasil S.A. e Bunge Alimentos S.A. Brasília: 2015a.

CADE, *Parecer nº 202/2015/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.005118/2015-33*. Requerentes: OceanAir Linhas Aéreas S.A. e Star Alliance Services GmbH. Brasília: 2015b.

CADE, *Parecer nº 265/2015/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.007365/2015-74*. Requerentes: Azul Linhas Aéreas S.A. e United Airlines, Inc. Brasília: 2015c.

CADE, *Parecer nº 352/2015/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.009926/2015-70*. Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e Raízen Combustíveis S/A. Brasília: 2015d.

CADE, *Parecer nº 479/2015/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.011952/2015-68*. Requerentes: ABB Ltd. e Siemens AG. Brasília: 2015e.

CADE, *Parecer nº 163/2016/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.004282/2016-12*. Requerentes: Monsanto Company e Syngenta Crop Protection AG. Brasília: 2016a.

CADE, *Parecer nº 9/2016/CGAA4/SGA1/SG e voto do conselheiro João Paulo de Resende no Ato de Concentração nº 08700.004211/2016-10*. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A., Iberia Líneas Aéreas de Espana, S.A. Operadora, Sociedad Unipersonal, e British Airways PLC. Brasília: 2016b.

CADE, Resolução nº 17, de 18 de outubro de 2016. *Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2016*. Brasília: 2016c.

CADE, *Nota Técnica nº 1/2016/SGA1/SG/CADE no Processo nº 08700.003514/2016-15*. Brasília: 2016d.

CADE, *Voto da conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt no Requerimento nº 08700.003861/2016-30 (pedido extraordinário de reapreciação do AC nº 08012.001697/2002-89)*. Requerente: Nestlé Brasil Ltda. Brasília: 2016e.

CADE, *Parecer nº 17/2017/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.008484/2016-25*. Requerentes: Medley Farmacêutica Ltda. e Aurobindo Pharma Limited. Brasília: 2016f.

CADE, *Votos dos conselheiros João Paulo de Resende e Paulo Burnier na Consulta nº 08700.008081/2016-86*. Consulentes: Hamburg Südamerikanische Dampschiffahrts-Gesellschaft KG e CMA CGM S.A. Brasília: 2017a.

CADE, *Parecer nº 29/2017/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.000128/2017-44*. Requerentes: Monsanto Company e Sumitomo Chemical Company Ltd. Brasília: 2017b.

CADE, *Parecer nº 180/2017/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.003575/2017-55*. Requerentes: Ares Trading S.A. e Pfizer, Inc. Brasília: 2017c.

CADE, *Parecer nº 297/2017/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.006640/2017-02*. Requerentes: AstraZeneca e MSD Oncology. Brasília: 2017d.

CADE, *Parecer nº 342/2017/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.006533/2017-76*. Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Serasa S.A. Brasília: 2017e.

CADE, *Parecer nº 9/2017/CGAA4/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.003715/2017-95*. Requerentes: Latam Airlines Group S.A. e American Airlines Inc. Brasília: 2017f.

CADE, *Votos dos conselheiros Gilvandro Araújo e Cristiane Alkmin e Certidão de Julgamento na Consulta nº 08700.008419/2016-08*. Consultantes: Warner Bros. Home Entertainment Inc. e EA Swiss Sàrl. Brasília: 2017g.

CADE, *Voto do conselheiro João Paulo de Resende no Ato de Concentração nº 08700.002276/2018-84*. Requerentes: Tim Celular S.A. e Oi Móvel S/A. Brasília: 2018a.

CADE, *Parecer nº 345/2018/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.005953/2018-16*. Requerentes: Ambev S.A. e PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. Brasília: 2018b.

CADE, *Parecer nº 277/2018/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.005730/2018-59*. Requerentes: Aon Holdings Corretores de Seguros Ltda. e Volkswagen Corretora de Seguros Ltda. Brasília: 2018c.

CADE, *Parecer nº 181/2018/CGAA5/SGAI/SG no Ato de Concentração nº 08700.004084/2018-11*. Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Supremo Cimentos S.A. Brasília: 2018d.

CADE, *Parecer nº 12/2018/CGAA1/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.003979/2018-20*. Requerentes: Bunge Alimentos S.A., Unilever Brasil Ltda. e Sigma Brasil Holding Ltda. Brasília: 2018e.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 286/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.004121/2019-63*. Requerentes: Astrazeneca do Brasil Ltda., Bayer S.A. e outros. Brasília: 2019a.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 195/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.002873/2019-90*. Requerentes: Mondelez Brasil Ltda. e Danone Ltda. Brasília: 2019b.

CADE, *Parecer nº 199/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.002810/2019-33*. Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. e Associação Congregação Santa Catarina Casa de Saúde de São José. Brasília: 2019c.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 327/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.004835/2019-71*. Requerentes: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio De Produtos Para Saúde Ltda. e Cellera Farmacêutica S.A. Brasília: 2019d.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 140/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.002194/2019-11*. Requerentes: Novelis do Brasil S.A. e outras – Grupo Recicla. Brasília: 2019e.

CADE, *Parecer nº 003/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.007372/2018-19*. Requerentes: Votorantim Cimentos N/NE e Polimix Concreto Ltda. Brasília: 2019f.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 19/2019/CGAA3/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.002074/2019-13*. Requerentes: Ambev S.A. e Red Bull Do Brasil Ltda. Brasília: 2019g.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 83/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.000831/2019-14*. Requerentes: Glaxosmithkline PLC. e Ares Trading S.A. Brasília: 2019h.

CADE, *Formulário de Notificação e Parecer nº 183/2019/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.002704/2019-50*. Requerentes: BASF S.A.; Bayer S.A.; Corteva Agriscience; Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.; e FMC Química do Brasil Ltda. Brasília: 2019i.

CADE, *Parecer nº 198/2020/CGAA5/SGA1/SG no Ato de Concentração nº 08700.006235/2019-48*. Requerentes: Astrazeneca UK Limited e Daiichi Sankyo Company, Limited. Brasília: 2020.

CADOCA, Carlos Eduardo, *Projeto de Lei nº 3.937/2004*. Câmara dos Deputados, Brasília: 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=260404>>. Acesso em 26 de agosto de 2020.

CORDOVIL, Leonor Augusta. CARVALHO, Vinícius Marques de. BAGNOLI, Vicente. ANDERS, Eduardo Caminati. *Nova Lei de Defesa da Concorrência Comentada. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SENADO FEDERAL, *Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2009 (PL nº 3.937, de 2004, na Casa de origem)*. Câmara dos Deputados, Brasília: 2010. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490271>>. Acesso em 26 de agosto de 2020.

VORONKOFF, Igor. *O novo sistema brasileiro de defesa da concorrência: estrutura administrativa e análise prévia dos atos de concentração*. Revista de Defesa da Concorrência, vol. 2, nº 2, 2014, pp. 144-179.